



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 06.143/10

*Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de PATOS**, relativas ao **exercício de 2009**. Ausência de esclarecimentos. Assinação de prazo para apresentação de documentos. Ausência de manifestação no prazo assinado. Aplicação de multa a assinação de novo prazo. Irregularidade das despesas questionadas pela Auditoria, imputação de débito e aplicação de multa.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -03900/15

RELATÓRIO

01. Cuida o presente processo de **inspeção de obras** realizadas pelo **Município de Patos** no **exercício de 2009**. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **10/12/2013**, decidiu, por meio do Acórdão AC2 TC:
 1. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas pelo Município de Patos no exercício financeiro de 2009, concernentes às obras de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes; construção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST; reforma e ampliação da Escola Municipal Anaíza Luiz Calixto; execução dos serviços de obra da alça sudeste de Patos; obra de construção de 42 casas para melhoria habitacional e controle da doença de Chagas;
 2. JULGAR REGULARES as despesas com as demais obras consideradas na presente análise, nas quais não se constatou desconexão entre as importâncias pagas e os serviços desempenhados;
 3. IMPUTAR DÉBITO de R\$ 102.747,22 (cento e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) à autoridade responsável, então Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, por pagamentos de quantias indevidas, em excesso e não justificadas;
 4. Aplicar MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao gestor acima referido, com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE, em face da transgressão às normas ambientais, conforme apontado, não apresentação de documentos essenciais ao exame correto de algumas obras inspecionadas, bem como a ausência de ART na quase totalidade das referidas obras;
 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de Patos, no sentido de adotar as medidas necessárias a reposição da cobertura na manta de geomembrana em PEAD na obra de Esgotamento Sanitário no Distrito de Santa Gertrudes (presença de ruptura), evitando-se eventuais contaminações do solo, conforme apontado pela Auditoria, bem como no sentido de regularizar a obra de Construção de Unidades Habitacionais, Esgotamento Sanitário, Pavimentação e Drenagem no Bairro Monte Castelo, conformando-a com as normas ambientais.
02. Irresignado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pugnando pela reforma da decisão contida no **Acórdão AC2 TC 02926/13**, com a regularidade do processo e extinção da multa aplicada.
03. A **DICOP**, às fls. 2931/2932, analisou a petição recursal e **considerou aceitáveis** as razões expostas quanto aos valores de **R\$ 85.769,42** (construção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST I) e **R\$ 16.927,80** (referente à reforma e ampliação da Escola Municipal Anaíza Luiz Calixto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

04. O **MPjTC**, em parecer de fls. 2934/2937, pugnou, em síntese, pelo **conhecimento do Recurso** e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, com alteração do valor da imputação de débito, afastando-se os montantes relativos às obras de reforma da Escola Anaíza Calixto e de construção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, mantendo os demais termos do **Acórdão AC2 TC 02926/13**.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **imputação de débito** efetuada pelo **Acórdão AC2 TC 2.926/13** compõe-se das seguintes parcelas:

OBRA	VALOR (R\$)
Reforma e Ampliação da Escola Municipal Anaíza Luiz Cartaxo	16.927,80
Construção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST	85.769,42
Saldo a ser devolvido referente à obra de esgotamento sanitário do distrito Santa Gertrudes	50,00
TOTAL →	102.747,22

A **peça recursal** foi apta para **afastar** as **imputações** referentes à **reforma da Escola Anaíza Calixto** e à **construção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador**. Assim, a **imputação de débito** estaria reduzida a **R\$ 50,00**, valor que, por sua **insignificância**, pode ser **relevado**.

Entretanto, a **decisão recorrida** fundamentou-se ainda, em **irregularidades em outras obras vistoriadas**, que **não** foram **afastadas** pela análise do **Recurso de Reconsideração**. Assim, o **provimento do recurso deve ser parcial**, mantendo-se os **termos da decisão** atacada **não** relacionados com a **imputação de débito**.

Voto, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara** conheça do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, conceda-lhe **provimento parcial**, **afastando a imputação de débito** constante do **item 3** do **Acórdão AC2 TC 2.926/13**, mantendo-se os **demais termos da decisão** atacada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.143/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, afastando a imputação de débito constante do item 3 do Acórdão AC2 TC 2.926/13, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2013.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO